

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250102/01\_ADM/PMPP**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6.2025-001**

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica junto ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Capanema/PA.

**Base Legal:** Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Prefeitura Municipal de Capanema, verificou a necessidade de realizar a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica junto ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Capanema/PA, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares. Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74, III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

***"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.***

***As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação***



*direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.*

*Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos. Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).*

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia Geral da União:

*"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)*

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, e-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente **LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 10.428.348/0001-38, mediante a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços em outros órgãos municipais, conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Bem como foram consultadas as contratações realizadas pelos municípios de Canaã dos Carajás, Limoeiro do Ajuru e São Miguel do Guamá, disponíveis no mural de licitações do TCM/PA por meio do site (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>), e coletados os preços dispostos, dos quais foram utilizados para compor a média aritmética. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Capanema, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

O valor mensal de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) apresentando pela empresa **LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 10.428.348/0001-38, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização é condizente com o praticado no mercado conforme demonstra tabela abaixo:

O preço global de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na Prefeitura e Secretarias Municipais, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização na área jurídica, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Capanema/PA, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 10.428.348/0001-38, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

Capanema/PA, em 07 de janeiro de 2025.



**ALEXANDRE KLAUTAU LEITE**  
**CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA DE CAPANEMA**  
**DECRETO Nº 007/2025**